

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1578/72

Aprovado por Deliberação
em 25/10/1972

PROCESSO CEE-n° 1.576/65

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE S. JOSÉ DO
RIO PRETO

ASSUNTO: Renovação do contrato de Alexandre Caballero Y Garcia Barba
como Professor Titular-junto ao Departamento de Educação.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

Histórico

A F.F.C.L. de São José do Rio Preto encaminha pedido do Prof. Alexandre Caballero Y Garcia Barba para reconsideração do despacho da CESESP exarado as fls 132 (verso) que determina sejam os autos de renovação contratual instruídos nos moldes da Portaria 3/72 daquela Coordenadoria.

O interessado, que exerce funções de Regente, agora Titular, desde 1965, junto à Faculdade solicitante, teria sua situação funcional alterada com a celebração do novo contrato sob a égide da C.L.T., perdendo os direitos já adquiridos que o regime anterior (C.L.E.) lhe garantia, motivo pelo qual encaminha a presente solicitação.

Fundamentação:

O requerente possui excelente currículo, onde se destacam cursos com duração de 4° anos em Filosofia, Matemática e Letras Clássicas (na Espanha) e em Teologia, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Leopoldo (RGS), onde também obteve o grau de "Doutor em Filosofia", após cumprir 2 anos de curso para esse fim.

Apresenta extensa folha de serviços junto à F.F.C.L. de São José do Rio Preto, de natureza didática, técnico-administrativa e científica, com 26 publicações especializadas, além de 2 livros sobre Filosofia e Filosofia da Educação. Proferiu ainda inúmeras conferências e cursos e orienta atualmente 5 teses de doutoramento.

Conclusão:

Quanto ao mérito, não há que se discutir a permanência do candidato nas funções de Professor Titular, obedecendo-se, contudo, as normas contidas nos itens III, IV e V do artigo 3° da Portaria 3/72 da CESESP, ou seja, a celebração de contrato na condição de Professor-assistente Doutor e sua posterior designação para as funções de Titular, pelo prazo máximo de 3 anos, com direito a perceber, além da remuneração correspondente ao seu título universitário, a diferença entre essa referência e a MS-6, evitando-se, dessa forma, prejuízos de ordem econômica ao interessado.

O regime jurídico a ser obedecido para a contratação deverá ser o da C.L.E., considerando normas fixadas por este Conselho, que determina a manutenção do mesmo regime, sob o qual eram celebrados os contratos anteriores de docentes, cujas funções não sofreram solução de continuidade junto à Faculdade interessada.

São Paulo, 21 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wlademir Pereira, José Augusto Dias.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 28 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.